

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2005

Dispõe sobre a proibição da venda de soda cáustica em supermercados e similares

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, como indica a ementa, visa a proibir a venda de soda cáustica em supermercados e similares.

Diz caber à autoridade de vigilância sanitária competente fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar ao infrator penalidades de advertência, multa, apreensão do produto e interdição do estabelecimento.

Diz, por fim, que os valores da multa serão atualizados de acordo com o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação com três emendas.

A primeira proíbe a venda da soda cáustica a granel diretamente a consumidores.

A segunda diz que a venda de soda cáustica a consumidores só é permitida em estabelecimentos autorizados pela autoridade de vigilância sanitária competente.



A terceira prevê que o peso máximo do recipiente contendo soda cáustica para venda direta a consumidor será de trezentos gramas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto e as emendas da Comissão precedente.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 24, incisos V e XII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

O texto do projeto não apresenta nada que mereça crítica negativa quanto aos aspectos a examinar nesta Comissão.

No entanto, julgo poder-se melhorar a redação do § 2º do artigo 3º, suprimindo-se a menção ao IBGE e incluindo previsão da possibilidade de substituição do IPCA por outro índice.

Junte-se a isto a necessidade de grafar-se corretamente a indicação dos artigos.

Das três emendas da CDEIC, creio que apenas a segunda merece crítica negativa.

A segunda emenda diz que a soda cáustica só pode ser vendida a consumidores em estabelecimentos autorizados pela autoridade de vigilância sanitária competente.

Ora, cabe à lei prever os requisitos ou condições para que se atribua a dados estabelecimentos a possibilidade de comercializar o produto. A partir dessa previsão é que a autoridade executiva verifica se a norma restritiva está sendo cumprida.



Assim, a redação da segunda emenda peca por legar ao Executivo um poder de que só a lei dispõe.

Assim, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as duas emendas em anexo, do PL nº 4.784/05;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

c) pela injuridicidade da emenda nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda em anexo, da emenda nº 3 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2005

Dispõe sobre a proibição da venda de soda cáustica em supermercados e similares

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....
§ 2º. Os valores mínimos e máximo da multa serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no ano anterior, ou outro índice que venha substituí-lo."

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2005**

Dispõe sobre a proibição da venda de soda cáustica em supermercados e similares

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Reumere-se os artigos do projeto seguindo a notação ordinal.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2005****EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO****SUBEMENDA DO RELATOR**

Dê-se à emenda nº 3 da CDEIC a seguinte redação:

*“Inclua-se um parágrafo único no art. 2º do projeto,
com a seguinte redação:*

“Art. 2º.....

*Parágrafo único. O peso máximo do
recipiente contendo soda cáustica para venda direta
ao consumidor será de trezentos gramas.”*

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

7DB97FA700- Rev.11.12.07

NGPS.2007.10.16.CL

